



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/07/2014.

Item 34

TC-001909/026/12

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Alexandre Toríbio.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITOBI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu / UR-19 que, em relatório juntado às fls. 37/71 dos autos, apontou diversas falhas ⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 86/167, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas.

Instada a se manifestar, Assessorias de ATJ (Econômica e Jurídica) e Chefia, concluem pela emissão de parecer favorável, com recomendações e ressalvas.

1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, CONTROLE INTERNO, RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Influência do Resultado Orçamentário, DÍVIDA DE CURTO PRAZO, DÍVIDA DE LONGO PRAZO, DÍVIDA ATIVA, ENSINO, SAÚDE, TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS, LIVROS E REGISTROS, DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES e ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, opina de igual modo, pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações e ressalvas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA ITOBI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando a opinião do Ministério Público de Contas; e considerando que os índices constitucionais e legais, foram todos eles atendidos, como por exemplo: - no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,11%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** (99,31%, mais o valor diferido de 0,69% investidos no primeiro trimestre de 2013) desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **60,66%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

Pessoal e reflexo: 39,81%; Saúde: 24,37%; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Orçamentária: deficitária em 5,92% - relevado em razão da glosa dos restos a pagar não processados - (constituído em grande parte por restos a pagar não processados - R\$ 1.060.818,30 - superando o déficit financeiro de 594.409,55 e o orçamentário de 740.094,46).

POR TODO O EXPOSTO, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações inseridas no corpo da manifestação juntada às fls. 174/179, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Para Instrução complementar em autos apartados, ressalvo a matéria relacionada ao item D.4 - (Denúncia de irregularidade em contratação de empresa para realização de Concurso Público nº 01/2012, objeto do convite nº 04/20 e o respectivo contrato nº 36/2012).

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resumo.

Item 34

TC-001909/026/12

Prefeitura Municipal: ITOBI

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Alexandre Toríbio.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada: Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITOBI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, à luz da jurisprudência desta Casa, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, insuficientes para afetar as contas, cabendo, no entanto, recomendações e ressalva.

Os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos - **ensino/25,11%; Profissionais do Magistério/60,66%; Pessoal e reflexo/39,81%; Saúde/24,37%; e Execução Orçamentária: deficitária em 5,92% - relevada em razão da glosa dos restos a pagar não processados, cujo valor é superior aos déficits orçamentário e financeiro.**

ASSIM, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

As recomendações e ressalva encontram-se consignadas no corpo do relatório e voto.

É O MEU VOTO.

Alp.